



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 909067 - MG (2024/0148468-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **IGOR HUGO DE SOUZA JORGE**
ADVOGADOS : **TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893**
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A aptidão da denúncia deve ser aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos, que deve apontar as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta dos imputados. Cumpre ao órgão acusador apresentar uma narrativa na qual a conduta típica esteja adequadamente descrita, narrando o fato e os elementos circundantes, apresentando, na medida do possível, os elementos acessórios e acidentais, que permitam o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Na hipótese, consta da denúncia que, após um desentendimento de trânsito, o paciente e o ofendido envolveram-se em um confronto físico, do qual resultaram, em tese, lesões corporais graves, que impediram a vítima de exercer suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme exame corporal, exame corporal complementar, boletim de ocorrência, análise de conteúdo em registros audiovisuais e exame complementar para fins de acionamento do seguro DPVAT.

4. Nesse viés, *quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal* (RHC n. 37.872/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014).

5. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

6. Por fim, o acolhimento da tese defensiva — a fim de saber quais as lesões sofridas pelo ofendido, quais as ocupações habituais por ele exercidas e o tempo em que ficou afastado dessas — é questão que repercute no mérito da ação penal, não cabendo a esta Corte de Justiça sobrepor-se à jurisdição de primeiro grau e, em substituição ao Juízo competente para a instrução e julgamento do feito, reconhecer prontamente a ausência de elementos de autoria, notadamente porque, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, no crime de lesão corporal de natureza grave, a justa causa para a persecução penal prescinde da comprovação peremptória da perpetração do delito, sendo suficiente a tal desiderato a existência de conjunto probante mínimo a revelar a ocorrência da conduta reprovável, assim como na hipótese dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 909067 - MG (2024/0148468-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IGOR HUGO DE SOUZA JORGE
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A aptidão da denúncia deve ser aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos, que deve apontar as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta dos imputados. Cumpre ao órgão acusador apresentar uma narrativa na qual a conduta típica esteja adequadamente descrita, narrando o fato e os elementos circundantes, apresentando, na medida do possível, os elementos acessórios e acidentais, que permitam o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Na hipótese, consta da denúncia que, após um desentendimento de trânsito, o paciente e o ofendido envolveram-se em um confronto físico, do qual resultaram, em tese, lesões corporais graves, que impediram a vítima de exercer suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme exame corporal, exame corporal complementar, boletim de ocorrência, análise de conteúdo em registros audiovisuais e exame complementar para fins de acionamento do seguro DPVAT.

4. Nesse viés, *quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal* (RHC n. 37.872/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014).

5. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

6. Por fim, o acolhimento da tese defensiva — a fim de saber quais as lesões sofridas pelo ofendido, quais as ocupações habituais por ele exercidas e o tempo em que ficou afastado dessas — é questão que repercute no mérito da ação penal, não cabendo a esta Corte de Justiça sobrepor-se à jurisdição de primeiro grau e, em substituição ao Juízo competente para a instrução e julgamento do feito, reconhecer prontamente a ausência de elementos de autoria, notadamente porque, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, no crime de lesão corporal de natureza grave, a justa causa para a persecução penal prescinde da comprovação peremptória da perpetração do delito, sendo suficiente a tal desiderato a existência de conjunto probante mínimo a revelar a ocorrência da conduta reprovável, assim como na hipótese dos autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR HUGO DE SOUZA JORGE contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.23.275232-9/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 1418076-80.2020.8.13.0024, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, pela prática, em tese, do delito previsto no

art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público, no dia 9/7/2020, por volta de 07h16min, na Rua Professor Estevão Pinto, altura do nº 33, Bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, agindo com *animus laedendi*, ofendeu a integridade corporal de Carlos Henrique Viana de Castro, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 12/16 e 18/19, que as deixaram incapacitado para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da inicial acusatória e o reconhecimento da falta de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 5/12/2023, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 166):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" — LESÃO CORPORAL GRAVE — DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA — FUNDAMENTAÇÃO EXTENSIVA — PRESCINDIBILIDADE — DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL — IMPOSSIBILIDADE — COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO — CONDIÇÃO — TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — MEDIDA EXCEPCIONAL — LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DEMONSTRADO — INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em se tratando de decisão a qual recebeu a denúncia, não se faz necessária fundamentação extensiva, desde que verificada a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 395, ambos do CPP. Não há nulidade a ser declarada se não for comprovado o prejuízo à parte (art. 563, CPP). O trancamento da ação penal pela via do "habeas corpus" constitui medida excepcional, que somente se justifica se demonstrada, sumariamente, a inviabilidade da persecução penal, ante a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou a ausência de prova de materialidade ou de indícios mínimos de autoria. Uma vez que os requisitos de admissibilidade da denúncia foram devidamente atendidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual a defesa insistiu, apenas, no pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia pela ausência de descrição detalhada dos fatos delitivos, o que impede o pleno exercício de defesa.

Aduziu que o órgão ministerial deixou de indicar quais as lesões sofridas pelo ofendido, quais as ocupações habituais por ele exercidas e o tempo em que ficou afastado dessas.

Segundo a defesa, a denúncia formulada pelo Ministério Público, nos moldes como formulada, impede o exercício do direito de defesa do paciente, pois inviabiliza que

se averigue i) quais eram as ocupações habituais da suposta vítima; ii) se houve alguma incapacidade para a vítima exercer essas ocupações; iii) e havendo qualquer incapacidade, por quanto tempo durou esse impedimento.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 11):

- 1) *Liminarmente, a suspensão de todos os atos processuais da ação penal n.º 1418076-80.2020.8.13.0024 até o julgamento deste writ.*
- 2) *No mérito, o trancamento da ação penal devido a inépcia da inicial acusatória, por não estarem indicadas i) quais eram as supostas ocupações habituais da suposta vítima; ii) se houve alguma incapacidade para a vítima exercer essas ocupações, e iii) havendo qualquer incapacidade, por quanto tempo durou esse impedimento.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 25/4/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 682/690).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 694).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 695/700), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente inépcia da denúncia formulada contra o agravante, notadamente face à ausência de indicação de qual era a ocupação habitual da vítima.

Ao final, pugna pelo "conhecimento e provimento deste agravo regimental para determinar o conhecimento do *habeas corpus* manejado. Requer-se, ademais, o provimento do remédio constitucional" (e-STJ fl. 700).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme destacado na decisão impugnada, *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade*

ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 162.389/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Especificamente sobre a inépcia da denúncia, *A aptidão da denúncia deve ser aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos, que deve apontar as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta dos imputados. Cumpre ao órgão acusador apresentar uma narrativa na qual a conduta típica esteja adequadamente descrita, narrando o fato e os elementos circundantes, apresentando, na medida do possível, os elementos acessórios e acidentais, que permitam o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório* (AgRg no HC n. 776.399/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Somado a isso, *Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a produção de perícia complementar seja relevante para caracterizar o crime de lesão corporal grave, não é necessário que o respectivo laudo esteja juntado aos autos quando do início do processo, porquanto, a justa causa para a persecução penal prescinde da comprovação peremptória da perpetração do delito, sendo suficiente a tal desiderato a existência de conjunto probante mínimo a revelar a ocorrência da conduta reprovável* (RHC n. 100.250/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018).

Pois bem.

Rememorando o caso dos autos, confira-se o inteiro teor da denúncia, que imputou ao paciente a suposta prática do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, sob a seguinte narrativa (e-STJ fls. 27/28):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no incluso inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em face de: IGOR HUGO DE SOUZA JORGE, brasileiro, nascido em 11/04/1983, filho de Élcio Jorge e Auxiliadora Maria de Souza Jorge, RG 12355971, CPF 070.412.746-67, residente na Rua Zinia, nº 225, Bairro Havaí, Belo Horizonte - MG, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de julho de 2020, por volta de 07h16nnin, na Rua Professor Estevão Pinto, altura do nº 33, Bairro Serra, nesta Capital, o denunciado, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade corporal de Carlos Henrique Viana de Castro, causando -lhe as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 12/16 e 18/19, que as deixaram incapacitado para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Segundo se apurou, a vítima se encontrava na condução do veículo modelo Jeep, placa FAG-2743, e o denunciado, por sua

vez, dirigia o automóvel marca Renault, placa GZC-3403, ambos trafegando pela via pública supracitada, sendo que, em certo momento, acabaram colidindo com seus carros. Diante do mencionado abalroamento, o denunciado e a vítima desembarcaram de seus veículos e passaram a dialogar acerca da responsabilidade pelo acidente. Após breve diálogo, sem se estabelecer um consenso, o denunciado, de surpresa, desferiu um soco no rosto da vítima, golpe que a levou ao solo. Na sequência, após a intervenção de um transeunte, o denunciado evadiu do local. Em razão da referida agressão, a vítima fraturou o assoalho da órbita direita, levou 15 (quinze) pontos na bochecha, 5 (cinco) pontos no supercílio, ocasionando, ainda, inchaço em todo seu olho direito, o que lhe impediu de enxergar. As lesões em apreço implicaram, ainda, na incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme atestado em Exame Corporal Complementar de fl. 18/19. Ante o exposto, estando o denunciado incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, requer, o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente denúncia, a citação do denunciado para apresentação da defesa que tiver, a oitiva da vítima e testemunha abaixo arroladas, o cumprimento das demais formalidades da Lei e, por fim, sua CONDENAÇÃO nas penas que lhe couber.

Na hipótese, a Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia (ora reiterado), sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 670/676):

[...]

Pretende-se, na impetração, o trancamento da Ação Penal de n.º 1418076-80.2020.8.13.0024.

Cumpre consignar que o trancamento da ação penal pela via do "habeas corpus" constitui medida excepcional, que somente se justifica se demonstrada, sumariamente, a inviabilidade da persecução penal.

Com efeito, a propositura de ação penal exige a demonstração da tipicidade da conduta, a existência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria.

Logo, admite-se o trancamento da ação penal pela ação autônoma de impugnação quando comprovada, de plano, a ausência de quaisquer dos elementos acima ou a presença de causas de extinção de punibilidade.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Registro, entretanto, que os impetrantes não apresentaram qualquer prova capaz de afastar, de plano, os indícios coligidos.

As teses apresentadas na impetração confundem-se com o mérito da ação penal e deverão ser debatidas até a sentença, não cabendo, em sede de "writ", qualquer antecipação de resultado, salvo em situações excepcionais como ocorre com a prescrição e a atipicidade, as quais não se verificam nos autos.

No caso, alegam os impetrantes a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de inépcia da denúncia, devido à falta de descrição das lesões sofridas pelo ofendido, das ocupações habituais por ele exercidas e do período em que esteve afastado dessas.

Verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, I, do CP, datado de 09/07/2020 (ordem 2, p. 2-4):

[...]

A exordial acusatória foi recebida pela autoridade indigitada coatora no dia 18/03/2022 (ordem 8, p. 117-118).

Dispõem os artigos 395, III, e 41, ambos do CPP:

[...]

Diante do teor dos referidos dispositivos, infere-se que, para ser apta, basta a denúncia apresentar, além da qualificação do acusado e da classificação do crime, descrição do fato, acompanhado de suas circunstâncias, o que, no caso, ocorreu regularmente.

Contrariamente ao alegado, a conduta do paciente foi satisfatoriamente descrita na peça acusatória, incluindo as lesões ocasionadas à vítima em decorrência da desavença. A denúncia relata que o paciente e o ofendido estavam trafegando em via pública quando colidiram seus veículos. Segundo consta, após um desentendimento, envolveram-se em um confronto físico, o qual resultou, em tese, em lesões corporais graves, que impediram a vítima de exercer suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Como evidenciado, a denúncia descreve suficientemente os fatos e está amparada por diversos elementos informativos que constituem justa causa para a ação penal.

Nesse contexto, cito precedente deste eg. Tribunal:

[...]

No que tange à justa causa, sendo esta pautada na tipicidade da conduta e no lastro probatório mínimo de autoria e de materialidade do crime, entendo que estão presentes, nessa análise provisória, elementos suficientes para a sua verificação.

Consoante se depreende dos autos, os indícios de autoria são extraídos, sobretudo, da denúncia (ordem 2, p. 2-4), do exame corporal (ordem 2, p. 27-33) do exame corporal complementar (ordem 2, p. 39-41), do boletim de ocorrência (ordem 2, p. 89-94), da análise de conteúdo em registros audiovisuais (ordem 3, p. 43-52) e do exame complementar para fins de DPVAT (ordem 3, p. 107-110).

Reitero que não se expressa, neste momento, qualquer juízo condenatório, tratando-se somente de medida de natureza cautelar, a qual exige apenas a probabilidade, e não a convicção, da existência de um fato criminoso e de suas circunstâncias.

Nesse sentido, a alegação de insuficiência de elementos nos autos para sustentar a qualificadora apontada pelo Ministério Público confunde-se com o mérito da ação penal e reclama uma análise profunda do conjunto fático-probatório.

Logo, tendo em vista que o rito da presente ação constitucional não admite dilação probatória, os elementos apresentados acima constituem indícios suficientes de que o paciente incorreu na prática dos crimes de homicídio.

Para mais, ainda que assim não fosse, eventual irregularidade atinente à exordial acusatória pode ser devidamente corrigida com o aditamento da denúncia, com fulcro do art. 569 do CPP:

"Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final."

À vista disso, estando regular a denúncia e demonstradas suficientemente a existência indícios mínimos de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Por fim, ao exame dos autos, não identifiquei nenhuma causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Posto isso, ausente flagrante ilegalidade e não demonstrados, de plano, motivos para o trancamento da ação penal, DENEGO A ORDEM.

É como voto. - negritei.

Com efeito, basta uma simples leitura dos trechos colacionados para concluir

que o recorrente está sendo processado pela suposta prática do crime de lesão corporal grave, cuja denúncia detalhou de forma suficiente os fatos, contendo, inclusive, a individualização da conduta bem como do *modus operandi* empregado para a suposta consecução criminosa.

Segundo o *Parquet*, após um desentendimento de trânsito, o paciente e o ofendido envolveram-se em um confronto físico, do qual resultaram, em tese, lesões corporais graves, que impediram a vítima de exercer suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme exame corporal, exame corporal complementar, boletim de ocorrência, análise de conteúdo em registros audiovisuais e exame complementar para fins de acionamento do seguro DPVAT.

Nesse viés, *quando do oferecimento da denúncia já havia nos autos um laudo que noticiava que as lesões experimentadas pela vítima lhe teriam incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, documentação que é suficiente para a deflagração da ação penal* (RHC n. 37.872/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014).

Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIÁVEL. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

2. Devidamente delineada a conduta, com a descrição que o recorrente, juntamente com outras pessoas, ofendeu a integridade corporal da vítima, árbitro de futebol, por estarem descontentes com a decisão de validar um

lance da partida, as lesões impediram que a vítima realizasse suas atividades habituais por mais de 30 dias, o que caracteriza em tese o crime descrito no art. 129, §1º, I c/c art. 61, II, a, do Código Penal, não há que se falar em ilegalidade da denúncia.

3. Indevida a determinação de indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, apenas para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do regular andamento da ação penal.

(RHC n. 54.635/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 23/8/2016.) - negritei.

Ademais, o acolhimento da tese defensiva — a fim de saber quais as lesões sofridas pelo ofendido, quais as ocupações habituais por ele exercidas e o tempo em que ficou afastado dessas — é questão que repercute no mérito da ação penal, não cabendo a esta Corte de Justiça sobrepor-se à jurisdição de primeiro grau e, em substituição ao Juízo competente para a instrução e julgamento do feito, reconhecer prontamente a ausência de elementos de autoria, notadamente porque, conforme destacado anteriormente, no crime de lesão corporal de natureza grave, a justa causa para a persecução penal prescinde da comprovação peremptória da perpetração do delito, sendo suficiente a tal desiderato a existência de conjunto probante mínimo a revelar a ocorrência da conduta reprovável.

Ao ensejo:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE DA VÍTIMA PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. LAUDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "No delito de lesão corporal de natureza grave, conquanto a realização da perícia complementar seja, via de regra, necessária para a sua configuração, o certo é que tal exame não precisa estar acostado aos autos no momento em que iniciado o processo, uma vez que, para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedente" (RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 90.813/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148468-4

AgRg no
HC 909.067 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024201418076 10000232752329000 24201418076 27523297120238130000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO LOPES DE PAULA
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR HUGO DE SOUZA JORGE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR HUGO DE SOUZA JORGE
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - MG132302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.